



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14120.000069/2006-85  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.458 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÕES  
**Recorrente** TEREZINHA VIEIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2003

DEDUÇÕES. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. MENOR SEM GUARDA JUDICIAL. NÃO DEPENDÊNCIA PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA.

Não são passíveis as deduções do imposto de renda sem amparo legal. De acordo com a legislação tributária, não são considerados dependentes os filhos maiores de 24 anos e os menores que o contribuinte crie e eduque sem amparo em guarda judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa, mediante documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Odmir Fernandes (Suplente convocado).

CÓPIA

## Relatório

Trata-se este processo do Auto de Infração (fl. 12 a 19) contra a contribuinte acima identificada para apurar o IRPF do exercício 2003, no valor de R\$ 10.995,52, acrescido de multa de ofício de 75% (R\$ 8.246,64), sobre os quais incidem juros de mora. As infrações levantadas são as deduções pleiteadas com dependentes, despesas médicas e livro caixa.

A contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação, alegando não poder mais comprovar documentalmente os seus dependentes, pois sua filha e neto estavam estudando, os documentos foram extraviados e sua irmã está enferma sob seus cuidados, assim como sua sobrinha. Em relação ao plano de saúde, diz que paga mensalmente e que não pode deixar de pagar um mês sob pena de ser cancelado, por isso, bastaria multiplicar o valor de uma parcela por doze meses. Por fim, que também foram extraviados os documentos registrados no livro caixa.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão do 04-15.739 (fls. 37 a 44), de 29 de outubro de 2008, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo a exigência tributária.

Cientificada em 17 de dezembro de 2008 (fl. 52), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 26 de dezembro (fl. 54), no alega que:

- a) Os dependentes Regiane Vieira Pereira e Gabriel Pereira Crestani, cujos documentos comprovam a dependência, moram com a declarante;
- b) Falta compreensão à fiscalização, pois a falta de dois ou três meses de pagamento implicaria cancelamento do plano de saúde;
- c) Os documentos comprobatórios do livro caixa foram extraviados e, como já se passaram mais de cinco anos, não tem como comprovar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

As questões tratadas pela recorrente se referem à relação de dependência, comprovação de despesas médicas e de despesas escrituradas em livro caixa.

### Dependentes

As pessoas que podem ser consideradas dependentes para fins de imposto de renda estão relacionadas no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõe:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[...]

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

[...]. (grifos nossos).

O contribuinte solicita que seja mantida a dedução da filha nascida em 23 de abril de 1976 (certidão de folha 30), portanto com mais de 24 anos no exercício autuado, e do neto.

Entretanto, as deduções restringem-se às despesas com o contribuinte e seus dependentes, devidamente comprovados. Em relação aos filhos, essa dependência ocorre quando são menores, ou quando maiores, até vinte e quatro anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, e aos netos, apenas se o declarante detiver a guarda judicial.

No caso em análise, a filha da requerente, nasceu em 23 de abril de 1976 (certidão de folha 30), portanto com mais de 24 anos completos na data do fato gerador. Também não consta a guarda judicial para o neto. Por isso, os dois não podem ser considerados dependentes para fins do imposto de renda.

### **Despesas médicas**

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.250/1996, são dedutíveis os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se a pagamentos especificados e comprovados.

A comprovação não pode ocorrer por presunção, como pretende a recorrente. Como não constam os pagamentos efetuados pela recorrente no período glosado, os valores não podem ser deduzidos da base de cálculo na Declaração de Imposto de Renda.

### **Livro Caixa.**

As despesas passíveis de dedução por meio de livro caixa estão disciplinadas no art. 6º, I a III e §§ da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990. Entretanto, essas despesas devem obrigatoriamente ser comprovadas.

No caso específico, além de os rendimentos serem advindos de aposentadoria, como afirma a auditoria na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 15), aos quais não se aplicam as deduções do livro caixa, não foi apresentado nenhum documento para fins de comprovação. Por essa razão, deve ser mantida a referida glosa.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator